

**A LEI DE TERRAS DE 1850 NO CENTRO DA DISCUSSÃO: UM ELO
COERCITIVO SOBRE AS FAMÍLIAS LIVRES E POBRES**

Leandro Neves Diniz

Mestre em História pela Universidade Federal de Pernambuco.

E-mail: leandro_ndiniz@hotmail.com.

RESUMO

Este artigo tem por objetivo analisar um processo que estava em curso a partir da promulgação da Lei de Terras de 1850, onde os proprietários deram início aos cadastramentos de suas posses. A atitude de registrar suas terras é reflexo das transformações sociais, políticas e econômicas ocorridas na sociedade imperial, porém, os efeitos dessas mudanças foram diversos e cada região reagiu à sua maneira. As declarações de terras efetuadas pela população livre da Freguesia de Cabaceiras revelam a ação da lei no interior da Paraíba oitocentista. Nas províncias cafeeiras a dinâmica ocupacional também foi afetada, a regulamentação da ocupação territorial alterou a relação da força de trabalho e os empreendimentos agrícolas. Portanto, é importante ressaltar os desdobramentos da promulgação dessa lei, seus resultados e consequências durante o período que concerne a discussão e efetivação do decreto.

Palavras-chave: Ocupação Territorial; Lei de Terras; Famílias Livres e Pobres.

O desenvolvimento do sistema econômico capitalista associado à expansão dos mercados no século XIX veio contribuir na mudança de concepção quanto aos valores da terra, seus usos, assim como a mão de obra a qual também está relacionado. O sistema capitalista de mercado, que vivenciava neste período profundas transformações, traz como consequência a expansão dos campos de agricultura para a produção em larga escala, visando atender as necessidades desse sistema. Por outro lado, resultou na expulsão de arrendatários, meeiros e posseiros das pequenas propriedades, onde dedicavam-se a economia tradicional, posteriormente absolvidos como trabalhadores assalariados nas fazendas comerciais ou migravam para as cidades (COSTA, 199, p. 170).

Para que fique clara a mudança ocorrida ao longo dos tempos acerca do valor atribuído a terra, remontaremos ao início da colonização portuguesa na América. Neste período a terra pertencia a Coroa e para ser adquirida só através de doação do Rei, como forma de retribuição por trabalhos prestados a Coroa e, portanto, na Colônia a aquisição da terra derivava do *arbitrium* real. A partir do século XIX a terra torna-se domínio público, patrimônio da nação. De acordo com a Lei de Terras de 1850, o acesso só seria

possível por meio da compra, assim o governo atuaria como mediador entre o domínio público e o provável proprietário (COSTA, 199, p. 172).

A política de terras no Império foi uma questão amplamente debatida pelos ministérios, assim como a política de abolição, mas foi no início da década de 1840 que surgiram as principais discussões na Câmara. Em 1842 o ministro do Império solicitou a elaboração de propostas para projetos de legislação sobre sesmarias e colonização estrangeira, o projeto da seção foi encaminhado ao Conselho Pleno nesta instancia sofreu poucas alterações. Em 1843 o projeto apresentado pelo ministro da Marinha Joaquim José Rodrigues Torres visava atender aos problemas centrais contidos na proposta formulada na seção do ano anterior, porém, esse projeto demorou anos para ser definitivamente aprovado, sofrendo inúmeras interrupções. José Murilo aponta algumas possíveis causas dessa demora:

A demora na votação no Senado e as mudanças introduzidas no projeto refletiam em parte mudanças políticas e econômicas. O domínio dos liberais, o Aberdeen Act de 1845 e o êxito norte-americano na questão da imigração (CARVALHO, 2013, p. 341).

O projeto apresentado em 1843 pelo ministro da Marinha, Joaquim José Rodrigues Torres, era basicamente do interesse dos cafeicultores do Rio de Janeiro. Naquele momento, quando o café assumia a liderança na exportação e se alastrava pelo Vale do Paraíba, este projeto buscou fazer com que os grandes proprietários pagassem pelos custos de importar mão de obra livre e assim suprir a redução de mão de obra escrava, a qual era um problema a ser superado pelo Império (CARVALHO, 2013, p. 336-338).

Para se alcançar se obter trabalhadores livres à proposta era que a aquisição das terras ocorresse através da compra legítima, e não mais através de doações ou ocupações. A corriqueira obtenção de terras através da ocupação indiscriminada dificultava a atração dos trabalhadores livres, a fim de venderem sua mão de obra. A partir do momento da proibição dessa forma de acesso “aumentar-se-ia o valor das terras e dificulta-se sua aquisição, sendo então de se esperar que o emigrado pobre alugue o seu trabalho e efetivamente por algum tempo, antes de obter os meios de se fazer proprietário” (CARVALHO, 2013, p. 332).

A história da Lei de Terras no Império foi repleta de resistências até sua real efetivação, além de evidenciar a incapacidade do governo em superar esses obstáculos e pô-la em prática. Para exemplificar o grau das resistências Carvalho ressalva que:

Houve resistência até mesmo ao registro paroquial das terras. O governo queixava-se da lentidão do processo, da resistência dos párocos em promover o registro e remeter os livros, e da arbitrariedade das declarações (não se exigiam provas documentais da propriedade e de suas delimitações) (2013, p. 343).

Mesmo com toda coesão que a Lei atribuiu, para que seu objetivo fosse alcançado, ela fracassou nas legitimações e revalidações das terras. Fracassou, também, no simples cadastro e as arrecadações das multas não atingiam a abrangência necessária, caracterizando o sentido de uma recusa geral por parte dos proprietários. Nesta direção, a política de terras não ia além do debate no legislativo e dos relatórios dos burocratas, sendo, assim, “ela foi vetada pelos barões” (CARVALHO, 2013, p. 350).

A tese do fracasso da Lei, defendida por Carvalho, se sustenta, entre outros pontos, na leitura dos relatórios dos ministros do Império que sinalizavam não terem conseguido resultados positivos nas províncias do Piauí, Paraíba, Rio Grande do Norte, Pernambuco e Sergipe. Desse modo:

A Lei de Terras, na realidade, mostrou a incapacidade do governo central em aprovar ou implementar medidas contrárias aos interesses dos proprietários na ausência de pressões extraordinárias, como sejam a ameaça externa ou a pressão do Poder Moderador. Mas mostrou também a falta de unidade da classe proprietária (2013, p. 331).

Ao analisarmos a Lei por outro viés historiográfico fomos levados a questionar a interpretação em torno do fracasso da aplicação da Lei Imperial conhecida como “veto dos barões”. Christillino, em sua tese de doutorado, aponta uma outra faceta expressa pela Lei, a de que seu fracasso não se deve aos chefes locais, pois a aplicação coerente provocaria uma sobrecarga política sobre o Império, portanto, a Lei existia, mas deveria ser aplicada com cautela apenas para atender os interesses da elite imperial, assim como também aos interesses dos grandes proprietários de terra (2010, p. 214).

A Lei possibilitou a barganha política, a partir disso o Império espalhou seus sustentáculos administrativos, angariando o apoio dos chefes locais e dos grandes fazendeiros das províncias, pois estes eram sujeitados aos rigores da Lei. A normativa

impunha a revalidação, legitimação ou o cadastro das terras, porém as redes de relações sociais facilitariam nos processos encaminhados. Os proprietários buscavam posições estratégicas junto aos presidentes de províncias para que suas terras conseguissem o aval da lei e não fossem prejudicados (CHRISTILLINO, 2010, p. 214).

As irregularidades eram recorrentes, as apropriações e a condição de cultura efetiva nem sempre eram respeitadas e as terras não conseguiam o amparo legal da lei. Os processos encaminhados eram analisados pelos presidentes de província: “Cabia ao presidente de província o julgamento final dos processos, o que oferecia margem à negociação política para a afirmação de propriedade” (CHRISTILLINO, 2011, p. 21). Daí a preocupação em manter vínculos com o aparato político imperial e conseguir a legalidade de suas propriedades.

A regulamentação da Lei de Terras mostra que sua aplicação foi redirecionada para não impor os processos de legitimação e revalidação aos fazendeiros, por que isso questionaria seu direito de propriedade. “Os grandes fazendeiros não estavam isentos das punições previstas no Regulamento contra a invasão das terras públicas, pois seus artigos poderiam ser utilizados em qualquer momento por algum inimigo” (CHRISTILLINO, 2011, p. 15), por isso os proprietários mantinham-se sempre próximos dos chefes políticos, devido ao direcionamento político da aplicação da Lei.

O projeto da Lei de Terras levou 7 anos para ser aprovado na Câmara do Senado, sofrendo uma série de prorrogações e alterações desde o projeto inicial até sua versão final, em 18 de setembro de 1850. A Lei foi sancionada como Lei nº 601 e continha 23 artigos. Suas principais finalidades foram regulamentar o acesso à terra e angariar recursos financeiros para serem usados com a imigração estrangeira, já que esta era uma das soluções apontadas a partir do fim do tráfico internacional para suprir o déficit da mão de obra cativa.

A Lei nº 601 de 1850 só veio a ser regulamentada 4 anos depois em 1854, quando foi publicada em oficial como Decreto nº 1.318 de 20 de janeiro de 1854, sendo composto por nove capítulos e 108 artigos. Segundo Marcia Motta, “o Regulamento procurou dar conta das inúmeras situações relacionadas à ocupação das terras” (2008, p. 167).

A Lei determinaria, em primeiro lugar, as condições para a concessão de terras a proprietários, em segundo lugar, o uso que se faz daquele solo e por quanto tempo o

faz, terceiro a maneira pela qual o proprietário conseguiu o acesso até aquela data em que a lei passa a valer (1850, p. 308-310). Estas determinações ajudariam a identificar e organizar as terras privadas, apontando as terras de domínio público que serão vendidas ou usadas como colônias de povoamento. Outro fator importante quanto a regência da Lei e do Regulamento era o caráter de organizar e mapear as terras das províncias, tributando-as a seus proprietários e regulamentando suas posses.

Após entrarem em vigor a Lei e o Regulamento passam a dificultar o acesso das famílias livres e pobres a terra, excluindo a eles o direito de posse (desordenada) como ocorria antes, dessa forma, os mesmos, só conseguiriam ter acesso à terra por meio da compra. Segundo os defensores do projeto, a Lei criaria condições de submeter os homens livres e pobres ao trabalho das grandes fazendas, pois tais homens não conseguiriam adquirir a posse das terras e os grandes fazendeiros necessitavam de mão de obra, uma vez que a força de trabalho cativa estava cada vez mais escassa nesse período (COSTA, 199, p. 179).

Para que tenhamos ideia das normativas da Lei e do Regulamento fizemos um panorama geral de como os seus artigos se entrelaçam para atender aos interesses dos grandes proprietários de terras, e, assim, resolver esse problema de mão de obra imprescindível para a economia agrária, deixando os pequenos proprietários na dependência de se enquadrar as determinações.

Como forma de regularizar as condições de propriedade da terra no Império, a Lei de Terras deveria ser posta em vigor em toda a extensão do Império, o que não era nada fácil devido às dimensões territoriais e a precariedade governamental em expandir seus sustentáculos a locais distantes. Desse modo, ficou estabelecido à criação de uma repartição específica, conforme o Art. 6º do Regulamento orienta:

Haverá nas Províncias uma Repartição Especial das Terras Públicas nelas existentes. Esta repartição será subordinada aos presidentes das províncias e dirigida por um delegado do diretor-geral das terras públicas; terá um fiscal, que será o mesmo da tesouraria; os oficiais e amanuenses, que forem necessários, segundo a afluência do trabalho e um porteiro servindo de arquivista (BRASIL, 1854, p. 12).

Portanto, a criação dessa repartição tinha como objetivo fiscalizar mais de perto os andamentos dos trabalhos impostos pela Lei, e garantir a eficácia da sua aplicabilidade, tendo em vista que muitas vezes a Lei acabava sendo descumprida. A criação dessa

repartição pública versa na determinação do Art. 13º da Lei nº 601, pois ficava definido que:

O mesmo Governo fará organizar por freguesias o registro das terras possuídas, sobre as declarações feitas pelos respectivos possuidores, impondo multas e penas àqueles que deixarem de fazer nos prazos marcados as ditas declarações, ou as fizerem inexatas (BRASIL, 1850, p. 310).

Assim caberia ao Estado a reponsabilidade em viabilizar as medições, receber os livros de registros das paróquias e encaminhar para a Repartição Geral das Terras Públicas, que ficou subordinada ao Ministro e Secretário de Estado dos Negócios do Império.

Ao Regulamento coube a tarefa de definir quais as terras que estariam sujeitas à Legitimação, tendo em vista que em seu Art. 24º fica definido que as posses que se encontrarem em poder do primeiro ocupante deve-se submeter às medições, assim como também as posses de segundo possuidor (BRASIL, 1854, p. 15). Já o Art. 11º da Lei, refere-se as posses que forem transferidas a outrem o seu domínio também serão sujeitas a Lei, pois os posseiros estão obrigados a tirar o título dos terrenos, já que sem eles não poderão hipotecar nem os alienar por qualquer modo. Estes títulos seriam atribuídos pelas repartições provinciais que o Governo designaria e seus proprietários teriam que pagar os direitos de Chancelaria pelo título expedido (BRASIL, 1850, p. 310).

Assim de acordo com o artigo 11º da Lei de Terras, podemos considerar que as posses transferidas por herança também teriam que ser submetidas ao registro obrigatório para obtenção dos títulos dos terrenos. As propriedades declaradas em inventários *post mortem* partilhadas por muitos membros de uma mesma família ou até mesmo menores órfãos deveriam ser registradas sem exceções. Portanto, o acesso à terra mesmo por via da herança precisaria se adequar as normativas da Lei e do Regulamento.

O Sr. Felisberto, por exemplo, teve seus bens inventariado em 1861, ano de seu falecimento, dentre suas posses constavam terras que haviam sido registradas em 1855 na freguesia de Cabaceiras, sendo assim, os herdeiros contemplados com as terras poderiam usufruir da posse de acordo com o enquadramento da lei. Conforme identificamos através da pesquisa documental o acesso à terra por via da herança estava intrinsecamente relacionado ao registro. Os documentos nos levaram a acreditar que as propriedades

inventariadas após 1858 haviam sido registradas através da incidência de terras registradas em Cabaceiras entre os anos de 1855 – 1858. Portanto, tais terras foram partilhadas e a partir daí alienadas de acordo com o mercado de terra.

A venda por meio do cumprimento da Lei era a forma de conseguir o objetivo central, alçar dividendos para a imigração estrangeira, desse modo, a lei limitou o acesso à terra a indivíduos que tivessem condições de adquirir seu pedaço de terra através da compra a partir daquela data em que a lei entrava em vigor, conforme o Art. 1º da Lei salienta: “Ficam proibidas as aquisições de terras devolutas, por outro título que não seja o de compra”. Dessa forma as terras havidas por outros meios, que não a compra, não estariam nos conformes do seu regimento e assim poderia passar por punições jurídicas como consta nos seus tramites, outro fator seria o não respeito as posses estabelecidas depois da publicação do regulamento.

No Art. 6º da Lei ficou determinado que os simples roçados, derrubadas ou queimas de matos ou campos, levantamentos de ranchos ou outros atos de semelhante natureza, não garantiriam, aos posseiros, condições de legitimação da terra. Os mesmos estavam sujeitos ao despejo caso não conseguissem comprovar morada habitual, nem princípios de cultura. Desse modo, os posseiros deveriam conseguir comprovar a posse de forma efetiva, o que em muitos casos não haviam condições devido suas práticas agrárias, outro obstáculo seria a falta de recursos financeiros para o pagamento das taxas de medição, para poder receber os títulos da terra. Denise Moura é precisa ao descrever os efeitos da Lei de Terras em Campinas – São Paulo, segundo ela, “com a obrigatoriedade da demarcação judicial da terra, determinada pela lei de 1850, muitos desses caipiras podem ter sido obrigados a sair de suas terras, pois as despesas com os processos demarcatórios e divisórios eram altas, impedindo que muitos pudessem legalizar suas posses” (1998, p. 42).

A Lei de Terras, dessa forma, tem o caráter de criar meios de discriminar o domínio público do privado, regularizar e fiscalizar as propriedades fundiárias, como também suprir, de forma indireta, com a mão de obra livre e pobre aos grandes proprietários de terras. Neste contexto, os homens livres e pobres, muitas vezes pequenos posseiros, ficaram sem suas terras e ainda tinham que servir como força de trabalho para manterem a grande e pequena economia agropecuária. Neste momento de “substituição”

do trabalho escravo pelo trabalho livre assalariado, os legisladores “estavam dispostos a dar ao governo o poder para controlar a terra e o trabalho, apenas para assegurar o sucesso da economia do tipo *plantation*”. (COSTA, 1999, p. 180).

A Lei e o Regulamento deviam ser fontes regulamentadoras de acesso à terra das províncias, no entanto, seu real objetivo foi desvirtuado, verificamos que tanto um quanto o outro foram utilizados como estratégias políticas por parte da Corte (CHRISTILLINO, 2011, p. 11) atendendo aos interesses dos grandes proprietários e submetendo as famílias livres e pobres as influências dos mesmos. Verificamos nos Registros Paróquias de Terras, por exemplo, que os grandes proprietários não atendiam as regras estabelecidas pelo Regulamento da Lei. Diante dessa conjuntura, somada ao fim do tráfico e a consequente diminuição do número de cativos, surge à necessidade de desenvolver estratégias para manter a produtividade das áreas cultivadas. Usar o mínimo possível de mão de obra, optar por culturas alternativas, diversificar o uso do solo, essas foram algumas das práticas utilizadas em algumas províncias do Império.

A Lei Euzébio de Queiros pois fim ao tráfico internacional de escravos e acenou para uma abolição lenta e gradual, por sua vez, a Lei de Terras, ambas de 1850, buscou regulamentar o acesso à terra e amparar legalmente aos proprietários o direito a suas propriedades. As Leis pareciam tão claras, no entanto, muitos proprietários de escravos e terras buscavam formas de flexibilizá-las e burlá-las, como já expresso neste artigo e comprovados por meio da análise de processos de litígios da época, onde ficam explícitos o não cumprimento de ambas as leis.

Para a consolidação das Leis Euzébio de Queiros e Lei de Terras, um longo período foi percorrido, com a revogação da concessão de sesmarias em 17 de julho de 1822, o Brasil conquistou a independência sem uma legislação que organizasse o acesso à terra. A lei de 1831, que legitimava o fim do tráfico de escravos, não surtiu o efeito esperado e possibilitou o acréscimo acentuado da entrada de escravos no Brasil durante toda a década de 1840. Percebemos, também, que ambas as leis combinadas serviram de mecanismos solidários e complementares na constituição dos mercados de trabalho e terras. João Antônio de Paula vai mais além e assinala que “apegado a um projeto de dominação em que a produção de riqueza e as relações econômicas, políticas e sociais

estavam sintonizadas às velhas aspirações de *status* e poder de uma elite apegada ao patrimonialismo e ao Antigo Regime” (2012, p. 199).

As Províncias de exportação cafeeiras do Sul foram as mais atingidas pela Lei Euzébio de Queiros que pôs fim ao tráfico internacional de escravos e a Lei de Terras que regulamentou as propriedades, limitando o acesso à terra de forma indiscriminada, além de amparar legalmente o questionamento à posse da terra. Essas províncias eram as que mais sofriam com relação à mão de obra escassa, suas técnicas agrícolas e conseqüentemente suas grandes extensões de terras exigiam uma demanda de trabalhadores ainda maior. Para se produzir em larga escala e com boa qualidade havia a necessidade de ocupar largas faixas de terras para que a rotatividade do cultivo garantisse a qualidade do café em solo fértil, seriam as injunções do mercado que iriam imprimir o ritmo desse movimento, limitado pela oferta de terras e de força de trabalho (CASTRO, 2009, p. 40).

No que diz respeito a região de cultivo para a economia interna, Hebe Castro, em estudos realizados na Província do Rio de Janeiro mais especificamente na Freguesia de Capivari, analisa e compara com outras regiões da mesma província, concluindo que esta Freguesia constituía um caso singular durante a segunda metade do século XIX (2009, p. 19). A autora descreve que a base da economia agrária daquela localidade atendia ao mercado local e regional, diferentemente das grandes lavouras de exportação. Outros dados fundamentais são as médias do tamanho das propriedades, como também a quantidade de escravos que compõem a população.

Ao analisar os registros paróquias de terras de Capivari, Hebe Castro identificou uma impressionante concentração fundiária (2009, p. 19). Dentro daquela conjuntura social foi perceptível a divisão entre os proprietários mais forte que buscavam atingir os centros comerciais, daqueles subordinados aos primeiros, os sitiantes. A quantidade de escravos, as moradias e dependências, os tamanhos de suas propriedades e demais características distinguiam os fazendeiros dos sítios comerciais.

A dinâmica de ocupação e do uso da mão de obra da Freguesia de Capivari tomaram direções bem distintas durante o processo de desagregação do trabalho escravo, pois “a questão da crise do trabalho escravo havia sido solucionada pelas elites agrárias locais com uma estratégia de redução do processo de ampliação dos empreendimentos

agrícolas” (CASTRO, 2009, p. 53). Além disso, com a valorização da escravaria, os fazendeiros passaram a se valer deles como alternativa de diversificar os investimentos. Por sua vez, os sitiantes concentravam a força de trabalho disponível nas lavouras de café, além de buscarem acumular mais terras devolutas daquele município para estabelecerem coerção juntos aos trabalhadores livres (CASTRO, 2009, p. 54-55).

Os sitiantes de Capivari entendiam como o poder sobre a terra era importante para expandir suas teias de relações sociais, de modo que “a luta pela terra expressava, em suma, não somente a possibilidade de obter o domínio sobre a mesma, mas também sobre os homens que ali habitavam ou desejavam habitar” (MOTTA, 2008, p. 45), e assim, fazerem frente aos grandes fazendeiros na concorrência pela mão de obra livre daquela região.

Ao analisar a Freguesia de Capivari, Hebe Castro, percebeu o quanto a terra é imprescindível para o futuro da produção em curta e em longa escala. O solo como pré-requisito para a concentração de mão de obra é fator elementar, pois é nessas localidades, aptas ao cultivo, onde concentraram famílias em busca de trabalho, não apenas para o beneficiamento da terra do proprietário, como também para a sua própria subsistência.

Com o decréscimo da mão de obra escrava os grandes latifundiários se viram impossibilitados de trabalharem grandes faixas de terra e acabam concentrando forças nas áreas mais produtivas de suas propriedades, o que possibilitou a formação de espaços à margem destas sem uso para o cultivo. São nestes terrenos devolutos, pequenas faixas de terra, que famílias e mais famílias fixam-se e cultivam para a sua subsistência, estes núcleos familiares são formados pelos “os chamados homens livres pobres, imprecisa camada intermediária da sociedade brasileira escravista, que dificilmente podem ser definidos do ponto de vista estrutural enquanto despossuídos” (CASTRO, 2009, p. 72).

Ao compararmos as análises feitas por Castro sobre a Freguesia de Capivari com a ocupação territorial na região do Cariri paraibano, percebemos algumas diferenças e semelhanças. A principal diferença era a atividade agrária exercida na região do Cariri, onde o plantio do algodão e a pecuária tinham grande destaque. Por sua vez, a freguesia fluminense priorizava o cultivo do café, produto este que gerava uma lucratividade bem mais acentuada.

A concentração fundiária de ambas as regiões difere bastante, a estrutura fundiária presente em Capivari apresentou uma concentração de pequenas propriedades voltadas a atenderem a economia local, denominadas pela autora por sítios comerciais. Na Freguesia de Cabaceiras detectamos a existência de famílias numerosas, dividindo a mesma propriedade, a mão de obra familiar impulsionava a economia local com o excedente da produção.

O cultivo do algodão como também a pecuária não exigia um número de mão de obra tão elevado como a cafeicultura ou a produção açucareira. Desse modo, mediante a incidência do tráfico interprovincial de escravos que reduziu o número de cativos da província da Paraíba, essa produção não sofreu um forte abalo, pois, a mão de obra utilizada na agropecuária tinha como principal elemento as famílias livres e pobres.

Os fatores de semelhanças ficam por conta de se tratarem de produções que exigiam longas faixas de terras, pois o café necessitava de uma rotatividade maior do solo, tal como a pecuária, pois quanto maior os campos e pastagens, maior a capacidade de crescimento dos rebanhos. Já o principal ponto de semelhança diz respeito ao elevado número da população de livres e pobres povoando estas regiões. Capivari, por estar localizada na província detentora da segunda maior escravaria do país, registrou aproximadamente 73,6% de sua população na condição de livres¹, percentual bastante revelador para aquela localidade.

Com uma população majoritariamente composta de indivíduos livres, encontramos no Cariri paraibano do século XIX sujeitos desprovidos de largas faixas de terras aráveis, nem tão pouco produzindo para a agricultura exportadora, porém, conseguiam dinamizar a economia local se utilizando da mão de obra familiar tornando-se independentes dos grandes latifundiários como também provendo o seu sustento através do seu trabalho, portanto, podemos considerá-los:

Pobres, mas não despossuídos, pois, mesmo quando sem terras ou escravos, conseguiam prover sua subsistência com o resultado de suas lavouras – diferenciando-se, assim, fundamentalmente do trabalhador cativo, que, antes de tudo, trabalhava a lavoura de outro. (CASTRO, 2009, p. 72).

¹ Dados extraídos do Recenseamento de 1872. Segundo o censo a província do Rio de Janeiro detinha a segunda escravaria do Império com 292.637 cativos, atrás apenas de Minas Gerais com 370.459 cativos.

São esses braços livres que destacamos, não apenas por dinamizar a economia, como também, por resistir e negociar os seus interesses frente as ações do governo e dos senhores mais abastados. Conseqüentemente, “é no seio dessas práticas continua e cotidianamente reelaboradas que se vislumbram as nuances de um cenário marcado pelo declínio do escravismo e o delineamento de formas de trabalho livre” (MOURA, 1998, p. 148).

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei de Terras de 18 de setembro de 1850**. In: Coleção das Leis do Império do Brasil – 1850, v. 1., p. 307-313.

_____. **Regulamento para execução da Lei Nº 601 de 18 de setembro de 1850**. In: Coleção das Leis do Império do Brasil – 1854, v. 1., p. 10-28.

_____. Diretoria Geral de Estatística. **Recenseamento do Brasil em 1872 - Parahyba**. In: <http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv25477_v5_pb.pdf>. Acessado em 18 de julho de 2014.

CARVALHO, José Murilo de. **A construção da ordem: a elite política. Teatro de sombras: a política imperial**. 8ª Ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013.

CASTRO, Hebe Maria Mattos de. **Ao sul da história: lavradores pobres na crise do trabalho escravo**. Rio de Janeiro: Editora FGV, Faperj, 2009.

CHRISTILLINO, Cristiano Luis. **Litígios ao sul do Império: a Lei de Terras e a consolidação política da Coroa (1850-1880)**. 350f. Tese (Doutorado em História) – PPGH/UFF, Niterói, 2010.

_____. **Sob a pena presidencial: a Lei de Terras de 1850 no Rio Grande do Sul e a negociação política**. Editora Tempo, 2011.

COSTA, Emília Viotti da. **Da monarquia à república: momentos decisivos**. 7ª Ed. São Paulo: Fundação Editorial da UNESP, 1999.

MOTTA, Márcia. **Nas fronteiras do poder: conflito e direito no Brasil do século XIX**. 2ª Ed. Niterói: EdUFF, 2008.

MOURA, Denise Aparecida Soares de. **Saindo das sombras: homens livres no declínio do escravismo**. Editora UNICAMP, Campinas, 1998.

PAULA, João Antônio de. O processo econômico. In: CARVALHO, José Murilo de. **A construção nacional 1830-1889**, v 2, Rio de Janeiro: Editora Objetiva, 2012.

FONTES

Arquivo Público do Estado da Paraíba

-Registro Paroquial de Terras da Freguesia de N. Sra. da Conceição de Cabaceiras – 575 declarações.

Arquivo do Fórum Dr. João Agripino Filho de Cabaceiras

CABACEIRAS (Município Paraibano). **Inventário *post-mortem* de Felisberto Pereira da Silva**. Arquivo do Fórum Dr. João Agripino Filho de Cabaceiras, 1861.